



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta o exercício da profissão
de Arqueólogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Arqueólogo em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser conferida pelo órgão ou empresa contratante.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º A contratação, provimento ou exercício de cargos, de empregos ou de funções técnicas de Arqueologia em empresas privadas ou sociedades de economia mista são condicionados à comprovação dos requisitos previstos no art. 2º.

Art. 5º A comprovação da qualificação por experiências anteriores será feita mediante a apresentação de contratos, termos de posse, recibos de pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e do desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 7º O registro de que trata o art. 6º será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 8º. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 9º. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 10. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano, projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 11. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 12. Ao autor ou coautores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 15. Fica instituído o dia 26 de julho como o “Dia da Arqueologia”, destinado a eventos culturais, programas e celebrações que valorizem e divulguem o papel da Arqueologia para a cultura e preservação da história.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá introduzir, em seu calendário de eventos, atividades que promovam a divulgação da data em todo o País.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA**
Presidente